PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0026792-62.2010.815.2001
ORIGEM : 16ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Colégio Ambiental Ltda.
ADVOGADO : Saulo Medeiros da Costa Silva
APELADO : Francisco Glinaldo Dantas Leitão e Outros
ADVOGADO : Fabiano Barcia de Andrade

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR – Apelação cível – Ação de Indenização por Danos Morais - Agressão física sofrida por aluno dentro de estabelecimento de ensino – Relação de consumo configurada – Responsabilidade Civil Objetiva – Inteligência do art. 14, do CDC – Presença de dano e nexo de causalidade –Dano moral Configurado - "*Quantum*" indenizatório – Minoração – Desprovimento.

– É objetiva a responsabilidade do estabelecimento de ensino pela reparação dos danos causados aos seus alunos, por defeitos relativos à prestação dos serviços. .

– Evidenciado que a agressão sofrida pelo

aluno causou-lhe dano moral, e que o fato deu-se nas dependências da instituição escolar, caracterizando-se nexo causal, configurado está o dever reparatório.

- A fixação da indenização por dano moral deve revestir-se de caráter indenizatório e sancionatório, adstrito ao princípio da razoabilidade e, de outro lado, há de servir como meio propedêutico ao agente causador do dano.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, conforme certidão de julgamento às fl.retro.

R E L A T Ó R I O

FRANCISCO GLINALDO DANTAS LEITÃO e MARIA GORETE DE ARAÚJO LEITÃO, representando seu filho menor Raoni Sam de Araújo Leitão ajuizaram "*ação de danos morais* " em face de **COLÉGIO AMBIENTAL LTDA.,** alegando, em síntese, que seu filho se encontrava bricando com os colegas da escola, quando foi atingido por Antônio com agressões físicas e verbais, e que os seguranças que se encotravam no local nada fizeram. Ato contínuo, os pais do menor procuraram o colégio, a fim de expulsar a criança agressora, mas nenhuma medida fora tomada.

Pugnou pela condenação do Colégio, para que paguem aos promoventes uma indenização por dano moral.

Em sentença prolatada às fls. 126/128, o MM. Juiz "*a quo"* julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a promovida ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais à parte autora, cujo valor deverá ser atualizado com correção monetária a partir da publicação da decisão, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Irresignado, o promovido apresentou apelação às fls. 139/153, sustentando "*que a sentença não avaliou assertivamente as provas coletadas aos autos, como documentos apresentados pela escola, pelo Conselho Tutelar e as declarações das testemunhas".* Destacou que os depoimentos de fls. 104 e 106 são conclusivos no sentido de que a ação de Antônio Fernando foi uma resposta à primeira agressão perpetrada pelo menor Raoni Sam, que destruiu sua escultura de areia, no momento de recreio das crianças do 5º ano do Ensino Fundamental. Ao final, pugnou pela reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a ação, e subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação, pediu pela redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Apesar de devidamente intimado, os autores não apresentaram contrarrazões, conforme certidão de fls. 159v.

Vistas à D. Procuradoria de Justiça, a mesma ofertou Parecer (fls. 166/172), opinando pelo desprovimento da apelação cível.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, conheço dos recursos, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Vislumbra-se no caso *"sub examine"*, que a questão circunscreve-se ao campo da responsabilidade civil objetiva, haja vista que a relação entre aluno e o estabelecimento particular de ensino amolda-se ao Código de Defesa do Consumidor.

Versando a lide sobre responsabilidade civil objetiva, tem-se por desnecessária atribuição de dolo ou de culpa no agir da promovida, ora apelante, ou maiores indagações sobre a conduta das crianças envolvidas no incidente, mas tão somente a existência do dano e do nexo de causalidade. Assim, é o que estabelece o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor:

> *"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela*

> *reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".*

Acerca do assunto, vale conferir a lição de Sérgio Cavalieri Filho, *in verbis*:

> *"(...) O estabelecimento de ensino, como fornecedor de serviços que é, responde independentemente de culpa, vale dizer, objetivamente, pela reparação dos danos causados aos seus alunos por defeitos relativos à prestação dos serviços. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, quer quanto ao modo de seu fornecimento, quer quanto ao resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam. O fortuito interno não desonera o dever de indenizar do fornecedor de serviços, pelo que irrelevante se o defeito é previsível ou não (...)". (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed., Editora Atlas, 2010.p.* 208).

Feitas as considerações acerca da prescindibilidade da culpa na conduta da promovida, impõe-se examinar a ocorrência do dano e do nexo de causalidade na hipótese em apreço.

Ao compulsar os autos, resta em evidência o dano sofrido, o qual decorre da ofensa à integridade física do autor, conforme comprovado pelas testemunhas, o qual passo a transcrever trechos de seus depoimentos:

> *"Depoimento da testemunha Maria do Socorro Costa de Mesquita:"(...) e que durante as brincadeiras no parque de areia o aluno Antonio estava construindo um castelo de areia e o amigo Raony Sam destruiu o castelo causando chateação em Antônio, que por sua vez empurrou o Sam, machcando-o."*
>
> *"Depoimento da testemunha Cláudia Valéria Furtado de Oliveira: (...) que no turno da tarde a mãe de Sam, Sra. Maria Gorete compareceu a coordenação acompanhada de seu filho Sam e naquela ocasião a depoente viu a orelha de Sam machucada com uma coloração de pancada".*

Atestam, ainda, tal dano o Laudo Traumatológico de Ferimento e Ofensa física (fl. 16), o atestado subscrito por

psicóloga, certificando o acompanhamento do menor para tratar de sintomas compatíveis com o CID F 43.1- Estado de “stress” pós traumático.

Com efeito, uma vez que a agressão apelado/autor ocorreu no interior do estabelecimento de ensino, inequívoco é o nexo causal entre o dano e o defeito na atividade exercida pela apelante, em virtude da manifesta falha no monitoramento dos alunos sob sua guarda.

Ademais, mostra-se descabida a argumentação da escola enfatizando o comportamento do aluno, citando, inclusive trechos de depoimentos das testemunhas, pontuando que a conduta de Antônio fora derivada da ação perpetrada por Raoni Sam, que destruiu sua escultura de areia.

Ora, não há se falar *in casu* em afastamento do dever indenizatório, pois compete ao estabelecimento de ensino o dever de guarda dos alunos, incumbindo-lhe zelar pela incolumidade física e mental destes por todo o período em que se encontrarem sob sua orientação.

Nesse sentido, a doutrina de Rui Stoco:

> *"(...) no âmbito do direito comum, o art. 932, inciso IV, do Código Civil firma a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino pelos seus educandos, enquanto o art. 933 especifica que essa obrigação prevalece ainda que não haja culpa de sua parte. Aliás, em se tratando de instituição particular de ensino essa responsabilidade é contratual. Incide, contudo, a teoria da guarda e a obrigação da incolumidade como, de resto, também com relação às instituições públicas (...)*
>
> *Ao receber o estudante menor, confiado ao estabelecimento de ensino na rede oficial ou na rede particular para as atividades curriculares, de recreação, aprendizagem e formação escolar, a entidade de ensino fica investida no dever de guarda e preservação da integridade física do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância para prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano aos seus pupilos, que possam resultar do convívio escolar.*
>
> *Responderá, no plano reparatório se, durante a permanência no interior da escola, o aluno sofrer violência física por inconsiderada atitude do colega, do*

professor ou de terceiros, ou, ainda, qualquer atitude comissiva ou omissiva da direção do estabelecimento (...)". (In, Tratado de Responsabilidade Civil, 6.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1062)".

No mesmo sentido, entende a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - BRIGA ENTRE ALUNOS, DENTRO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO - LESÕES CORPORAIS LEVES - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DANO MORAL CONFIGURADO - REPARAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO.- É objetiva a responsabilidade do estabelecimento de ensino pela reparação dos danos causados aos seus alunos, por defeitos relativos à prestação dos serviços.- Evidenciado que a agressão sofrida pelo aluno causou-lhe dano moral, e que o fato deu-se nas dependências da instituição escolar, caracterizando-se nexo causal, configurado está o dever reparatório.- Compete ao julgador estipular eqüitativamente o quantum da indenização por dano moral, segundo o seu prudente arbítrio, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Processo: AC 10331100005940001 MG. Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda. Julgamento: 25/11/2015. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Publicação: 18/12/2015.

E:

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ESCOLA. EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.
Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70057149205, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 10/07/2014)

Ainda:

CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ESCOLA. ALUNO VÍTIMA DE AGRESSÕES

NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
1 Demonstrado o ato lesivo, consubstanciado na agressão física sofrida pelo Requerente no interior da Instituição de ensino Ré, impõe-se a essa a obrigação de reparar os danos, nos termos dos artigos 932, IV, e 933 do Código Civil.
2 A Escola Ré responde, ainda, de forma objetiva pelo fato do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o serviço foi prestado ao Autor sem a segurança legitimamente esperada, o que gerou dano à sua integridade física e psíquica.
3 Em se considerando a responsabilidade objetiva da Escola Requerida, não se desincumbiu ela do ônus que lhe cabia quanto a comprovar a inexistência do defeito, o fato exclusivo do consumidor, ou a ocorrência de força maior ou culpa exclusiva da vítima.
4 Restou configurada violação aos direitos da personalidade do Autor, à época menor de idade, pois foi atingido em sua integridade física, impondo-se, por conseguinte, o dever de indenizar. Apelações Cíveis desprovidas.Processo:APC20110310100519Relator(a): ANGELO CANDUCCI PASSARELIJulgamento:01/07/2015Órgão Julgador:5ª Turma CívelPublicação:Publicado no DJE : 09/07/2015 . Pág.: 306.

Cotejando as razões recursais da ré/apelante, vislumbra-se que a mesma alega, ainda, a ausência de responsabilidade civil baseada na existência de atos imprevisíveis, defendendo, que o aluno Antônio nunca havia apresentado comportamento agressivo. Defende ainda, a existência de culpa exclusiva da vítima.

Como dito alhures, é irrelevante o comportamento das crianças envolvidas na briga, eis que é dever da apelante/ré zelar pela integridade moral dos alunos lá matriculados. O não cumprimento de tal dever, gera por si só a ilicitude do ato.

Destarte, presentes os requisitos da responsabilidade civil, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu o dever indenizatório do colégio.

O apelante também se insurgiu em relação

ao *"quantum"* indenizatório fixado pelo juiz, taxando-o de inadequado, ante aos critérios adotados para sua apuração.

No caso, o MM. Juiz fixou a indenização em R$5.000,00 (cinco mil reais).

Na fixação da verba indenizatória pelo dano moral, o juiz precisa estar atento aos motivos, às circunstâncias e às consequências da ofensa, bem assim à situação de fato e ao grau de culpa com que agiu o ofensor, para, numa perspectiva de proporcionalidade, estipular o valor da compensação que seja equivalente ao dano sofrido.

Assim ensinou o doutrinador Pontes de Miranda:

> *"Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimação perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representa a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza, mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentaram"* [6]

A jurisprudência pátria segue o mesmo norte:

> *RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARTÃO BANCÁRIO FRAUDADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. IMPUTAÇÃO A TERCEIRO. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. FALHA NA PRSTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA*

[6] *(RTJ 57/789-90).*

CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR. DESPROVIMENTO. ***(..)***. ***A indenização deve levar em conta o tempo de duração da ilicitude, a situação econômico/financeira e coletiva do ofensor e ofendido, a repercussão do fato ilícito na vida do ofendido e a existência ou não de outras circunstâncias em favor ou em desfavor do consumidor****. (TJPB; AC 200.2010.046378-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 18/02/2013; Pág. 12).* Negritei.

E na Superior Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BANCÁRIO. SAQUESINDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃOPOR DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. APARTIR DA CITAÇÃO. ***1. É razoável a quantia de R$ 7.500,00 fixada na decisão agravada a título de dano moral, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano. Precedente****s. 2. Na hipótese dos autos, a indenização por danos morais é decorrente de ato ilícito contratual, logo, contam-se os juros demora a partir da citação. 3. Agravo regimental não provido. (STJ , Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/03/2013, T3 - TERCEIRA TURMA).* Destaquei.

Conclui-se daí que a soma a ser arbitrada, deve atender a cada caso, tendo-se sempre em vista, as posses do ofensor e a situação atual do ofendido. Tal arbitramento contudo, deve corresponder, efetiva e satisfatoriamente, ao dano causado.

Confira o entendimento do STJ:

CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. IMPROVIMENTO. 1.- Não é possível em sede de Recurso Especial alterar a conclusão do tribunal a quo,

> *no sentido de que restou configurado o dano moral sofrido pelo autor decorrente da falha na prestação de serviço prestado pelo réu, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2.- (...) 3.-* ***Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a falha na prestação de serviço prestado pelo réu, foi fixado o valor de indenização de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.*** *4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 628.377 - RS (2004/0019510-0) , Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 17/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA)*

Em sendo assim, atentando-se para tais critérios, deve ser mantida a quantia indenizatória fixada na sentença de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto possui o intróito de amenizar o infortúnio suportado pelo autor, bem como se torna um fator de desestímulo ao ofensor, ora apelante.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a apelação em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator